

PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 18 e 19 no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer valores mínimos e máximos dos benefícios de transferência de renda do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6072/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 18 e 19 no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer valores mínimos e máximos dos benefícios de transferência de renda do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentando-lhe os §§ 18 e 19 para estabelecer valores mínimos e máximos dos benefícios de transferência de renda do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Acrescenta-se os §§18 e 19 no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 18. Os benefícios concedidos por esta Lei, cumulativos ou não, terão como valores mínimos R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) não podendo os mesmos ultrapassar o limite máximo de R\$ 550,00

(quinhentos e cinquenta reais).

"§ 19. Os benefícios da bolsa família, ou de qualquer outro programa de transferência de renda que venha substituí-lo, serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com recursos oriundos do Orçamento Geral da União.

......" (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é o maior programa de transferência direta de renda existente no Brasil, representando, depois da Seguridade Social, a maior rede de proteção social vigente no país. Ele é responsável pelo amparo e assistência social de milhares de brasileiros e suas famílias, que se encontram hoje em situação de miséria ou extrema pobreza e visa superar o estado de vulnerabilidade alimentar e de exclusão social, para que todos os brasileiros possam ter dignidade humana, garantindo-lhes os direitos fundamentais essenciais, como o acesso universal e gratuito a uma educação pública de qualidade e um sistema de saúde voltada para todos os brasileiros.

Hoje, a média dos valores dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), abrangendo 14,6 milhões de famílias em todo território nacional. Sabemos que esse minguado valor é insuficiente para que um brasileiro possa viver com dignidade, já que esses recursos representam o principal meio de sobrevivência e acesso dessas pessoas ao mercado de consumo em nossa economia.

São dois os principais requisitos para as pessoas terem direito e acesso ao Programa Bolsa Família: no caso daquelas pessoas que se encontram no estado de extrema pobreza o principal requisito é um rendimento individual mensal limitado a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); no caso daqueles que se encontram no estado de pobreza, o rendimento mensal tem que variar entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa.

Quando o Programa Bolsa Família foi instituído, por meio da Lei 10.836, em 2004, o seu principal objetivo foi retirar da pobreza ou da extrema pobreza milhões de brasileiros, visando, assim, por meio deste programa de transferência de renda, superar o estado de miséria e exclusão social que secularmente sempre impediu que milhões de brasileiros de alcançarem a plena cidadania e exercerem os seus direitos fundamentais.





Nestes últimos cinco anos a insegurança alimentar tem inserido milhões de brasileiros na miséria ou extrema pobreza. Mais da metade dos brasileiros vivem em situação de vulnerabilidade, sem as mínimas e elementares condições de sobrevivência, premidos pela fome, desemprego ou subemprego. A situação dessas famílias se agravou ainda mais em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus que inseriu o Brasil em uma profunda crise de saúde pública e estado de calamidade pública de dimensões internacionais.

O presente Projeto de Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentando-lhe os §§ 18 e 19 para estabelecer valores mínimos e máximos para o pagamento dos benefícios gerados pelo programa de transferência de renda do Bolsa Família. Ademais, estamos propondo sua correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de 1º de janeiro de cada ano, tendo como fonte o Orçamento Geral da União.

Se, por um lado, existem limitações orçamentárias que impedem hoje a implementação de um programa nacional de transferência de renda tendo por base, no mínimo, o pagamento do valor de um salário mínimo para todos os brasileiros que se encontram em situação de miséria ou extrema pobreza, do outro lado, é inadmissível instituirmos um programa de superação desse paradigma sem definirmos o período de correção dos valores dos benefícios pagos pelo governo. Para que o instituto "Bolsa Família" cumpra o seu principal objetivo, a execução de um programa mínimo de transferência de renda que permita aos brasileiros superarem o estado de miséria ou extrema pobreza em que se encontram, se faz necessária a correção anual desses valores para que seja verdadeiramente efetivo.

Ante o exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos mais esta iniciativa parlamentar, pois esta Casa tem o dever de rever os valores e atualizar minimamente os benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, repondo anualmente as perdas inflacionárias ocorridas no período dos últimos 12 (doze)





meses, visando maior efetividade a este exitoso programa de distribuição de renda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Vide Medida Provisória nº 1.061, de 9/8/2021)

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)
- III o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
 - § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por

programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

- § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- § 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692*, *de 10/6/2008*)
- § 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)
- § 5° A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2° e no § 3° deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.
- § 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.
- § 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.
- § 9° O benefício a que se refere o § 8° será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.
- § 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2°, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de* 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
- § 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)
- II contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)
 - III contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

- IV outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.
- § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- § 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- I <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)</u>
- II <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)</u>
- § 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)
- Art. 2°-A. A partir de 1° de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2° será estendido, independentemente do disposto na alínea "a" desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2°, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei n° 12.817, de 5/6/2013*)
- Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)

FIM DO DOCUMENTO